



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003557/2002-46
Recurso nº. : 138.802
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : ASCAR ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.355

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. EXIGÊNCIA - Não cabe exigir da fonte pagadora de salários os valores relativos a imposto de renda na fonte retidos e recolhidos à Unidade Federada em cumprimento à orientação desta, emanada do Fisco Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASCAR ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

Recurso nº : 138.802
Recorrente : ASCAR ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL

RELATÓRIO

AASCAR - Associação Sulina de Crédito e Assistência, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/POA nº 2.981, de 17 de outubro de 2003, (fls. 127-133), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento do crédito tributário de R\$6.714.380,96, relativo a Imposto de Renda retido na fonte, inclusive multa de ofício e juros moratórios, conforme o Auto de Infração de fls. 06-16, no qual foi apurada a infração “Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho assalariado durante o ano-calendário de 2000”.

No Auto de Infração encontra-se descrito que “o contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os salários pagos durante o ano de 2000”. No Relatório da Atividade Fiscal está dito “que, apesar de constar da DIRF (...) relativa ao ano-calendário de 2000 o valor de **R\$3.353.583,31** retidos sobre o pagamento de salários, nenhum recolhimento havia sido efetuado”, e que a empresa informou ter procedido da mesma forma quanto ao ano de 1999, com base na Nota MF/SRF/COSIT/COTIR nº 240, de 18 de junho de 1997, havendo lançamento de ofício conforme o Processo nº 11080.000983/2002-28.

O lançamento teve por base o Parecer DRF/POA/SEORT/nº 876, de 30.10.2001, que analisou o Convênio celebrado em julho de 1998, com vigência de julho de 1996 a julho de 2001, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a EMATER/RS, juntamente com a ASCAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

No Relatório que orienta o voto condutor do Acórdão está transcrito o teor da mencionada Nota nº 240 e informado que foi seguida a mesma orientação da Nota MF/SRF/COSIT/DITRI nº 477/95, válida para a Emater-RS. Já no voto, que "está comprovado no processo – e não há contestação – que a ASCAR é a fonte pagadora de seus empregados (fls. 32/45). Em assim sendo, compete-lhe reter e recolher o IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, conforme arts. 633, 791 e 797, do RIR/94", transcritos.

Noutro passo, diz que "o cerne da questão de mérito consiste na identificação do titular do produto da arrecadação do IRRF, o que é determinado pela interpretação do art. 157, I, da Constituição Federal", também transcrito.

E prossegue: "O IRRF incidente sobre a folha de salários da contribuinte NÃO pertence ao Estado do Rio Grande do Sul. Tal conclusão decorre da interpretação literal do dispositivo constitucional, pois: a) a Ascar é uma associação civil de direito privado (fl. 104) – não se trata de autarquia ou fundação -; e b) o efetivo pagamento dos rendimentos não é realizado pelo Estado – embora os recursos sejam carreados por seu orçamento.(fls. 111/112)".

Diz-se, ainda, que "a impugnante não pode alegar estar amparada em consulta para deixar de efetuar o recolhimento do tributo a quem de direito". A "Nota MF/SRF/COSIT/COTIR nº 240/97, não foi formalizada pela contribuinte, mas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul". Acerca desta Nota, a "Coordenação esclarece, na informação MF/SRF/Cosit n] 15, de 19/04/01, que a nota 'limitou-se a responder ao que foi perguntado, baseado nas informações prestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, que alega realizar o pagamento mensal das folhas dos servidores da Emater-RS, incluindo a Ascar como sua principal colaboradora, ...'".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

As ementas do Acórdão recorrido estão assim formatadas:

RESPONSABILIDADE DA FONTE. Salvo disposição em contrário, cabe à fonte a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado.

TITULAR DAS RECEITAS. A regra constitucional de que aos estados federados pertence o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos a qualquer título não abrange os pagamentos efetuados por associações civis, mesmo que os recursos tenham origem em dotação orçamentária estatal.

Do recurso voluntário

No Recurso Voluntário, em matéria de fato, a recorrente informa que sempre recolheu ao Tesouro da União os valores descontados na fonte. Como manda a lei, até que recebeu comunicação da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul para que os valores retidos fossem recolhidos ao Tesouro Estadual, com fundamento no art. 157, inciso I, da Constituição Federal, em face de resposta à consulta formulada por àquela Secretaria ao Ministro da Fazenda.

A partir de então restou a recorrente calcular e reter o imposto de renda na fonte como constante da Nota, sendo inadmissível, depois de ter repassado os recursos ao Estado, recolha uma segunda vez ao Erário Federal.

Do mérito

Sob o tópico, a recorrente reclama a nulidade do processo por não obedecer aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal do art. 5º da Constituição Federal, e regras traçadas pela Lei nº 9.784/96.

Sobre a inaplicação da Nota Cosit nº 240/97, representa uma mudança de orientação que somente produz efeito a partir de sua ciência à parte interessada. Neste aspecto, reitera pelo chamamento ao processo do Governo do Estado do Rio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

Grande do Sul, para que tome ciência e se manifeste sobre o tema, como autor da Consulta e beneficiário da retenção do IRRF. Neste assunto, o Ofício nº 1364/2003-GSF do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, anexo.

Sobre os efeitos da consulta são transcritas ementas dos Acórdãos 101-94.191, de 13.05.2003. Traz-se, ainda, "para não deixar transitar *in albis*". as disposições do parágrafo único do art. 100 do CTN, quanto à exigência de multa de ofício e juros de mora.

São juntados, por cópia, entre outros documentos, o Estatuto da ASCAR, ofício SRF/GAB/nº 1.185, de 06.10.95, Nota MF/SRF/COSIT/DITIR nº 477/95, ofício SRF/GAB/nº 1.614, de 04.08.97, e Nota MF/SRF/COSIT/COTIR nº 240/97.

Com vistas à garantia recursal foi realizado o arrolamento de bens conforme o processo nº 11080.000049/2004-78 (fl. 178).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 18.12.2003 deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão vergastado ocorreu em 21.11.2003 (fl. 136).

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS mantendo o lançamento que versa sobre imposto de renda na fonte retido sobre folha de salários da ASCAR. As razões da recorrente respeitam a não ter praticado infração à legislação tributária uma vez que reteve e recolheu ao Fisco Estadual por orientação deste em face de consulta feita ao Ministério da Fazenda.

À informação de que o recolhimento foi feito ao Estado do Rio Grande do Sul, os termos do Ofício nº 1364/2003-GSF (fl. 145-146), original nos autos do processo nº 11080.000983/2002-28, a seguir:

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através desta Secretaria de Estado da Fazenda, surpreendida que foi pela informação relativa à instauração de ação fiscal por parte da Receita Federal contra a ASCAR, tendo por objeto o imposto de renda na fonte de seus empregados, vem, nos autos do procedimento administrativo-fiscal referente ao tema, manifestar o que segue.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

Em decorrência de consulta formulada por esta Secretaria à Secretaria da Receita Federal, foram emitidas as Notas COSIT nºs. 477/95 e 240/97, que autorizaram o Estado a reter em seus cofres os valores do imposto de renda retido dos empregados da ASCAR, por força de Convênio firmado.

Nas referidas Notas, a Secretaria da Receita Federal deu seu beneplácito ao pedido do Estado, amparando-se na abrangência do imperativo constitucional.

Foi, dessa forma, aplicado o inciso I do art. 157 da Constituição Federal aos rendimentos do trabalho retido na fonte pela ASCAR, enquanto fonte pagadora. A ASCAR, então, não seria contribuinte responsável pelo recolhimento desses valores, apenas os reteria.

Logo, em cumprimento, à determinação contida na nota nº 240/97 da Secretaria da Receita Federal, o valor retido na fonte foi apropriado ao Tesouro do Estado.

Nesse passo, levando em consideração princípio consagrado em nosso direito tributário, segundo o qual a mudança de orientação, que por ventura venha a ser adotada pela Secretaria da Receita Federal sobre a questão consultada, somente produzirá efeitos a partir de sua ciência à parte interessada, que no caso é a Secretaria de Estado da Fazenda. Isto até então não ocorreu.

Em se concretizando a mudança de entendimento, após a devida ciência, esta Secretaria passará a recolher à União, se for o caso, o tributo devido.

Portanto, resta improcedente a autuação referida, pelo que se protesta. Assinam, Paulo Michelucci Rodrigues, Secretário de Estado da Fazenda, e Paulo Rogério Silva dos Santos.

Também, de destacar, termos do Ofício nº 282/97-GSF de 09 de abril de 1997 (fl. 150-151), endereçado pelo Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul ao Ministro Pedro Malan, no qual, primeiramente, é informado a finalidade do Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 1991 entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul com a interveniência da Secretaria de Agricultura com a execução por meio da EMATER, incluindo a ASCAR.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

O Estado do RS tem retido em seus cofres a parcela correspondente ao imposto de renda incidente sobre os vencimentos pagos aos servidores da EMATER, consoante Nota MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 477/95, de 26 de setembro de 1995 (anexo I) Tal procedimento não tem sido adotado em relação à ASCAR, que não foi contemplada pela Nota antes referida. Isso porque não constou do Ofício nº 655/94- GSF (Anexo II) emanado desta Secretaria e que originou o pronunciamento da Receita Federal, a indicação acerca da ASCAR.

No entanto, conforme a transcrita cláusula segunda do Termo Aditivo, os salários dos funcionários da ASCAR são pagos por intermédio de dotações orçamentárias do Tesouro Estadual.

Assim, fonte no art. 157, I, da Constituição Federal, dirigimo-nos a Vossa Excelência no sentido de que seja ampliado o pleito do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a ver reconhecido o direito de reter em seus cofres a parcela correspondente ao imposto de renda, incidente na fonte, sobre os vencimentos pagos aos servidores da ASCAR, a partir da folha de pagamento correspondente ao mês de junho de 1994, como já foi reconhecido para a EMATER, já que aquelas (ASCAR) é quem detém a força de trabalho que executa as atividades públicas e constitucionais de assistência técnica, extensão rural e classificação de produtos de origem vegetal.

*No aguardo da manifestação de Vossa Excelência, ...
Assina, Cezar Augusto Busatto – Secretário de Estado da Fazenda.*

De ver, ainda, a íntegra do Ofício SRF/GAB/nº 1.614/97, de 04 de agosto de 1977 (fl. 149), assinado pelo Chefe de Gabinete do Secretário da Receita Federal ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul:

Senhor Representante de Governo

Refiro-me aos termos do Ofício nº 169/97, que trata da regularização da situação referente ao Imposto de Renda da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR, fundação vinculada a EMATER/RS.

*A propósito, encaminho a Vossa Senhoria a NOTA MF/SRF/COSIT/Nº 240, de 18 de junho de 1997.
Assina, Expedito José de V. Gonçalves.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

O teor da mencionada Nota, no que esclarece a lide, é o seguinte:

Assunto: Imposto de Renda – Fonte – Destinação de tributo.

...

4. Em vista da força e abrangência do imperativo constitucional, que não cria nem autoriza qualquer exceção, e em face de o termo aditivo ao convênio estabelecer como sendo de obrigação do Estado tal despesa, mediante dotação orçamentária, é de responder-se afirmativamente à indagação feita também o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Secretaria da Fazenda, a servidores da ASCAR, pertence àquele Estado. (sublinhe-se)

É de se ressaltar, contudo, que o fato de o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte pertencer ao Estado não desobriga a fonte pagadora de reter o imposto quando do pagamento aos servidores. Assim, os rendimentos recebidos continuam sujeitos ao imposto de renda na fonte e à declaração.

No caso concreto, a recorrente é acusada de ter retido e não recolhido o imposto de renda dos empregados. Como visto, isto não é uma verdade inteira. O Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul atesta que os valores retidos dos empregados abarcados por convênio envolvendo a ASCAR foi, em verdade, recolhido aos cofres daquele Estado.

Os documentos comprovam que este assunto foi deverasmente discutido no âmbito daquela Secretaria de Fazenda com o Ministério da Fazenda pelo que as Notas 240 e 477 foram expedidas confirmando que o produto da arrecadação competia ao Tesouro Estadual.

A Recorrente, efetivamente, ficou no meio do fogo cruzado. Fez a retenção, como a ninguém ficou dúvida; recolheu, ou só recebeu daquela conveniada o valor líquido da Folha de Pagamento. O órgão responsável pelo lançamento, embora com todos esses elementos na mão não se pronuncia sobre estes aspectos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.003557/2002-46
Acórdão nº : 106-14.355

Como fica claro, em face do exposto, a verdade real, princípio fundamental no Direito Tributário, é que a ASCAR não se apropriou dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte de seus empregados. Neste aspecto, as provas informam que o que cabia recolher aos cofres públicos por retidos dos salários dos empregados, de fato, os foram, pela ASCAR em orientação recebida da Secretaria de Fazenda, por sua vez, orientada pela Secretaria da Receita Federal por meio da prefalada Nota Cosit nº 240, situação que não se verifica modificada pela Informação MF/SRF/Cosit nº 15, de 19 de abril de 2001 (fls. 123-125).

Como de ver, nesta Informação, no item 4.1, reafirma-se que o produto da arrecadação pertence ao Estado do Rio Grande do Sul cabendo a fonte pagadora reter o imposto quando do pagamento aos servidores. Conclusivamente, a Informação reitera que o produto da arrecadação pertence ao Estado e que a ASCAR deve efetuar o recolhimento do IRRF e informar na DIRF os beneficiários.

Ora, se o produto da arrecadação pertence ao Estado como a ASCAR iria recolher à União? Ainda mais, diante de todas as tratativas entre os governos Estadual e Federal com a correspondente orientação esposada mediante a Nota Cosit 240.

Não restam dúvidas que ASCAR agiu acobertada pelas orientações recebidas por quem de direito.

Voto, portanto, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA